



Número: **0600293-93.2020.6.22.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **0600290-41.2020.6.22.0002**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO DO POVO PARA O POVO (AVANTE/PATRIOTA) (REPRESENTANTE)	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO)
CRISTIANE LOPES DA LUZ BENARROSH (REPRESENTADO)	
PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO (REPRESENTADO)	
HILDON DE LIMA CHAVES (REPRESENTADO)	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO)
MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES (REPRESENTADO)	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO)
VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (REPRESENTADO)	THIAGO DA SILVA VIANA (ADVOGADO)
HELINE ABREU BRAGA (REPRESENTADO)	THIAGO DA SILVA VIANA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38739 544	11/11/2020 09:50	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600293-93.2020.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DO POVO PARA O POVO (AVANTE/PATRIOTA)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

REPRESENTADO: CRISTIANE LOPES DA LUZ BENARROSH, PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO, HILDON DE LIMA CHAVES, MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, HELINE ABREU BRAGA

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

DECISÃO

Vistos etc,

A Coligação "Do Povo Para o Povo" (Avante/Patriota) ajuizou representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de concessão de liminar, em face dos candidatos Cristiane Lopes da Luz Benarrosh e Pedro Roberto Gemignani Mancebo; Hildon de Lima Chaves e Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes; Vinícius Valentin Raduan Miguel e Heline Abreu Braga.

Narra que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a Rp 0600290-41.2020.6.22.0002 apenas contra os seus candidatos a prefeito e vice-prefeito por realização de campanha em desacordo com as normas sanitárias. Mas afirma que na Capital são mais de 600 (seiscentos) candidatos, dos quais 15 (quinze) concorrem ao cargo de prefeito.

Juntou vários documentos para comprovar que os representados também estão realizando campanha eleitoral em desacordo com as normas sanitárias.

Busca a tutela jurisdicional para que se determine, liminarmente, que os representados observem o disposto no Decreto Estadual n. 25.470/2020 e na Nota Técnica n. 72/2020-SCI da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, sobretudo quanto ao distanciamento social mínimo de 120 cm, o respeito ao limite de 50% da capacidade do espaço disponível, a utilização de máscaras de proteção e a disponibilização de álcool em gel 70% a todos os participantes, sob pena de multa.

Alguns representados já solicitaram a retirada do sigilo dos autos (ids. 38675209 e 38677327).

Relatado no essencial, fundamento e decido a liminar.





Assinado eletronicamente por: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA - 11/11/2020 09:50:02
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111109500261400000036667204>
Número do documento: 20111109500261400000036667204

A pandemia de covid-19 tem se revelado uma tragédia mundial desde o final de 2019, que já ceifou milhões de vidas e prejudicou seriamente a economia.

Cogitou-se, inclusive, em adiar as eleições 2020 para o próximo ano, tendo em vista a necessidade de evitar a aglomeração de pessoas e a consequente disseminação dessa doença. Mas a EC n. 107 determinou apenas o adiamento em um mês das eleições deste ano.

Quanto ao fato de o MPE ter representado apenas os candidatos majoritários da coligação representante pelo descumprimento de normas sanitárias (Rp 0600290-41.2020.6.22.0002), entendo que tal situação não justifica nenhum inconformismo.

Isso porque a legitimidade ativa para as representações é concorrente e pertence aos candidatos, partidos políticos, coligações e MPE (art. 3º, *caput* e parágrafo único, Resolução TSE n. 23.608/2019), ou seja, ainda que o *Parquet* detenha a atribuição legal de fiscal da ordem jurídica, não se pode exigir que ele exerça a fiscalização e ainda consiga representar simultaneamente todos os candidatos que violaram as normas sanitárias aplicáveis às eleições 2020.

O uso obrigatório de máscara e a necessidade de distanciamento mínimo, como forma de prevenção da covid-19, foram previstos no Decreto Estadual N. 25.470/2020, que em seu art. 22, incisos I e III dispôs que:

"Art. 22. A ocupação de espaços, edificações e ambientes, públicos ou privados, para fins eleitorais, deverão observar as regras sanitárias pertinentes, e, ainda:

I - **obrigatoriedade do uso de máscaras em todos os eventos;** (destaquei)

III - **distanciamento social de no mínimo 120cm** (cento e vinte centímetros);" (destaquei)

Da análise dos autos, verifico que todos os representados participaram de eventos sem o uso da máscara de proteção, sendo que alguns participantes dos eventos também não fizeram uso desse EPI obrigatório. O distanciamento social mínimo de 120 cm não foi respeitado em muitos casos, o que evidencia o comprometimento da saúde não só dos representados como de outras pessoas que participaram dos eventos de campanha.

Essas condutas dos representados contrariam tanto os dispositivos supracitados quanto as recomendações previstas na Nota Técnica nº 72/2020-SCI da AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA.

Mas ressalto que não ficou demonstrado nos autos que os representados usaram mais de 50% da capacidade disponível dos ambientes fechados, nem que eles deixaram de usar nos banheiros álcool em gel 70% ou outro higienizante eficaz contra a covid-19 (art. 22, incisos II e IX, do Decreto Estadual N. 25.470/2020).

Por isso, em uma análise superficial, entendo que os representados devem ser notificados judicialmente para cumprir as normas sanitárias relativas a: uso de máscaras em todos os eventos e manter o distanciamento social mínimo de 120 cm.

Entendo ser desnecessária a notificação judicial para o cumprimento das normas sanitárias que determinam o uso de apenas 50% da capacidade disponível dos ambientes fechados, bem como para o uso de álcool em gel 70% a todos os participantes, uma vez que o representante não logrou êxito em demonstrar o descumprimento de tais normas pelos representados, bem como diante da informação do *Parquet* de que já expediu Notificação Recomendatória a todos os partidos políticos





Assinado eletronicamente por: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA - 11/11/2020 09:50:02

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111109500261400000036667204>

Número do documento: 20111109500261400000036667204

da Capital para que observem as normas sanitárias e demais resoluções (Rp 0600290-41.2020.6.22.0002 - id. 38423317).

A probabilidade do direito se faz presente pelo farto material comprobatório da violação de regras sanitárias na propaganda eleitoral dos representados; o perigo da demora ocorre diante das maiores chances de propagação de covid-19 com a intensificação da campanha dos representados nesta última semana antes da eleição.

Portanto, entendo que se comprovou a probabilidade do direito e o perigo da demora (art. 300, *caput*, CPC) e não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC), mas a liminar deve ser concedida apenas parcialmente, pelas razões já apresentadas acima.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar, com fundamento no art. 22, incisos I e III, do Decreto Estadual N. 25.470/2020, bem como na Nota Técnica nº 72/2020-SCI da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia c/c art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Adotem-se as seguintes providências:

- a) Retire-se o sigilo da petição inicial e demais documentos que a acompanham;
- b) Notifiquem-se os representados Cristiane Lopes da Luz Benarrosh e Pedro Roberto Gemignani Mancebo; Hildon de Lima Chaves e Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes; Vinícius Valentin Raduan Miguel e Heline Abreu Braga para que **OBSERVEM** nas respectivas propagandas eleitorais as determinações sanitárias contidas no Decreto Estadual N. 25.470/2020 e na Nota Técnica nº 72/2020-SCI da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, bem como para que **SE ABSTENHAM imediatamente** de realizar qualquer ato de campanha em desrespeito ao distanciamento social mínimo de 120 cm (cento e vinte centímetros) e **UTILIZEM máscaras de proteção** juntamente com os demais participantes dos eventos de campanha, sob pena de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada a cada um dos representados por cada ato de descumprimento;
- c) Citem-se os representados para apresentarem defesa no **prazo de 2 (dois) dias** (art. 18, *caput*, Resolução TSE nº 23.608/2019);
- d) Decorridos os prazos concedidos, com ou sem defesa, vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no **prazo de 1 (um) dia** (art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019).

Sirva cópia da presente decisão como mandado de notificação/citação/intimação desta 2ªZE/RO.

Após, conclusos para a decisão de mérito.

Publique-se no mural eletrônico. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Porto Velho, datado e assinado digitalmente.

Arlen José Silva de Souza
Juiz da 2ª Zona Eleitoral





Assinado eletronicamente por: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA - 11/11/2020 09:50:02

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111109500261400000036667204>

Número do documento: 20111109500261400000036667204